

AS DUAS FACES DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS: DA FICÇÃO JURÍDICA À REALIDADE

ANASTACIO, Bruno¹
GOMES, Marcos Luciano²

RESUMO: Os movimentos migratórios são fenômenos naturais que subsistem desde o início dos tempos, modificando-se, contudo, nos aspectos subjetivos e objetivos, estes compreendidos como sintomas externos ao indivíduo, como as possíveis violações dos direitos humanos fundamentais, e aqueles substantiados aos aspectos interiores do ser, a exemplo da busca por uma vida melhor de si e de sua família. Tais motivações passaram a determinar o início dos deslocamentos populacionais recentes sobre o globo terrestre. Assim, sob a perspectiva internacional, buscou-se, com este estudo, compreender o posicionamento dos estados independentes com a chegada de estrangeiros, conceituando-se o termo de ato político como conduta realizada por chefes de estados, assim como o arcabouço jurídico que rege o plano internacional, a fim de elucidar se há sanção cabível em caso de descumprimento. No âmbito nacional, evidencia-se o direito material existente no Brasil, bem como sua condição de membro nos tratados internacionais incorporados à legislação nacional, buscando a integralização dos estrangeiros à vida nacional. Os estudos, por sua vez, fundamentaram-se em pesquisas bibliográficas, consolidando os ensinamentos adquiridos por meio de doutrinas, leis, julgados, notícias, pactos internacionais, comparando-se os conteúdos com a finalidade de construir posicionamentos favoráveis e os comportamentos contrários à temática apresentada, ou outros meios necessários à estruturação desta pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: migração, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais.

THE TWO FACES OF MIGRATORY MOVEMENTS: FROM LEGAL FICTION TO REALITY

ABSTRACT: Migratory movements are natural phenomena that have subsisted since the beginning of time, changing, however, in the subjective and objective aspects, these understood as symptoms external to the individual, referring to possible violations of fundamental human rights, and those substantiated to the aspects being, as the search for a better life for himself and his family. Such motivations began to determine the beginning of recent population displacements over the terrestrial globe. Thus, from an international perspective, we will seek to understand the position of independent states with the arrival of foreigners, conceptualizing the term political act as conduct carried out by heads of states, as well as the legal framework that governs the international plan. , in order to clarify whether there is an appropriate sanction in case of non-compliance. At the national level, the material law existing in Brazil will be highlighted, as well as its status as a member of the international treaties that has been incorporated into current legislation, seeking to integrate foreigners into national life. The studies, in turn, will be based on bibliographic research, consolidating the teachings acquired through doctrines, laws, judgments, news, international pacts, comparing the contents with the purpose of building positions in favor and the behaviors contrary to the theme. presented, as well as any other means that are necessary to structure the present work.

KEYWORDS: migration, Human Rights. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios, desde o nascimento na humanidade, independente da crença que subjuga sua origem, teve papel fundamental no preenchimento do espaço geográfico

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: acbanastacio@outlook.com

² Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: marcosgomes@fag.edu.br

mundial, uma vez que os deslocamentos populacionais permitiram que os povos saíssem de seus locais de origem rumo a outras partes do mundo.

Partindo dessa premissa primária de que a globalização tem como marco inicial a dispersão de pessoas em todo o mundo, infere-se, por meio dessa lógica, que há efeitos reflexos advindos desses movimentos coletivos, tanto impactos positivos quanto implicações nocivas. Sobre a perspectiva positiva, têm-se, por exemplo, o desenvolvimento humano, as melhorias culturais, éticas, culturais, geográficas e outras.

Contrapondo-se a isso, há o viés prejudicial na interpretação de direito, pois, a cada miscigenação, pode-se apresentar uma nova perspectiva sobre o que é o direito, uma vez que esse advém também dos preceitos principiológicos que se traduzem por meio de um liame com a tradição.

Nesse sentido, poderia se sustentar que a Constituição Federal, como mais alto preceito jurídico em âmbito nacional, resultaria no fechamento das fronteiras com a finalidade de tutelar os interesses nacionais, pois é hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais, nas quais se encontra a legislação que, por exemplo, versa sobre os direitos migratórios.

Em outro ponto de vista, vislumbra-se que o Brasil se encontra juridicamente rico no que diz respeito à legislação voltada à migração. Por conseguinte, identifica-se, ainda, como possível fator de atentado aos interesses pátrios a inaplicabilidade das leis dirigidas ao amparo dos estrangeiros que buscam fixar raízes no solo que ostenta a bandeira brasileira.

Diante disso, neste estudo, buscou-se dirimir quais são os direitos que regem a órbita nacional e internacional, identificando-se os pontos de atrito na aplicabilidade da norma que almeja resguardar os itinerantes.

2 MIGRAÇÃO: ATO POLÍTICO OU DIREITO SÓLIDO

Os movimentos migratórios como fenômeno humano que se origina a partir dos deslocamentos de pessoas na planície terrestre encontram diferentes conceituações sob a perspectiva do ponto de partida. Embora não haja um conceito universal acerca dos termos empregados parte da doutrina, apenas uma cisão entre imigração e migração (BRASIL, 2017).

Humberto (2020) conceitua a imigração como uma transferência de indivíduos de um país para outro, porém, em quantidade ínfima em comparação à população original. A migração, por sua vez, se rever ao de deslocamento de um povo por completo, escoando-se de forma abrupta ou de forma gradual, chegando até mesmo a desocupar um território original. O

conceito de migração contrapõe-se ao anterior no sentido que agora a população que se manteve é irrelevante diante do deslocamento daqueles que migraram.

Em virtude dessa lacuna conceitual, a legislação pátria positivou tanto o direito material quanto apresentou em seu bojo o teor conceitual desses termos. Assim, a Lei de Migração classifica o imigrante como sendo as pessoas (de outras nacionalidades ou apátridas) que ingressam em solo nacional. (BRASIL, 2017).

Emigração é definida como sendo indivíduos nacionais que saem de sua pátria de origem e deslocam-se para países estrangeiros. Enquanto migração diz respeito ao deslocamento de pessoas de uma região à outra ou de um país a outro. Incluem-se, nesse último, os que não têm pátria, os emigrantes, os polipátridas e os imigrantes (BRASIL, 2017).

Ademais, o mencionado dispositivo legal rotulou algumas expressões acerca da temática para padronizar a base epistemológica acadêmica e jurídica, conforme o recorte a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - **residente fronteiriço**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017, grifos nossos).

Examinado as terminologias apresentadas, constata-se que, embora permaneçam os embates teóricos acerca do conceito doutrinário, positivou-se um horizonte conceitual sólido, mas sem que se torne uma lacuna prejudicial aos indivíduos destinatários da norma. Outrossim, a própria Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), que detém balizas embrionárias do direito brasileiro, à medida que passa a regulamentar e a salvaguardar todo direito superveniente, dispõe que as autoridades públicas devem ter condutas ativas para promover segurança jurídica. Trata-se, portanto, de um avanço legislativo na tutela dos interesses coletivos, haja vista que os estrangeiros residentes em âmbito nacional não têm representatividade expressiva (BRASIL, 1942).

Inobstante à conceituação apresentada, os fluxos migratórios impactam diretamente uma nação. Assim, diversos ramos do conhecimento buscam elucidar os efeitos da migração, tais como a Sociologia, a Geografia, a História, o Direito e outras disciplinas de estudos. A composição heterogênea de uma sociedade resulta na formação de novos padrões multidisciplinares, edificando-se, desse modo, uma cultura multiétnica (GIDDENS, 2001).

O deslocamento de pessoas deixa de ser apenas um reflexo hereditário que ecoa pela história, evidenciando, na verdade, que, com o desenvolvimento humano se concretizando ao passar dos anos, a razão pela qual as pessoas continuam saindo de seu ponto de origem para adentrar em solo estrangeiro assumiu uma nova roupagem. Sob um novo prisma, aponta-se que os novos deslocamentos de pessoas se traduzem pela criação de novas zonas de expulsões, as quais se entendem por meio de fatores externos ao indivíduo, mas que os fazem sair da região/país em busca uma vida melhor (SASSEN, 2016).

Ainda que existam diferentes motivos para causar zonas de expulsão, observa-se que os fatores que levam os deslocamentos em massa são causados, geralmente, por violações de direitos. As titulações veiculadas pela Revista Veja retratam as condições fáticas desse cenário. A edição 2646 enfatizou a “Fuga de uma ditadura: [...] a jornada de dezenas de pessoas que fugiram da **crise que assola o país vizinho e cruzaram a fronteira em busca de uma vida melhor [...]**.” (THOMAS, 2019, grifos nossos).

Já a edição 2780, da mesma revista, retratou a “**Fuga do inferno: o drama dos refugiados da guerra na Ucrânia além de bombardeios, fome, destruição e morte, a invasão desencadeia uma das maiores ondas migratórias da história [...]**.” (ROMANDASH; FERRAZ; SAAD, 2022, grifos nossos).

De outro modo, ainda que o motivo gerador dos deslocamentos seja a criação de zonas de expulsão, Holand e Wenczenovicz (2019) apontam que esse fenômeno de deslocamento tem como marca visível o enriquecimento cultural, econômico, geográfico e social. Em contraste, os autores registram que, ainda na atualidade, existem óbices destinados a frustrar o processo migratório, bem como que as políticas de migração voltadas ao cerceamento dos deslocamentos ganham evidência periodicamente no cenário global, mesmo antes do advento da pandemia da covid-19.

Corroborando esse ponto de vista, o jornal Estado de Minas (2018), antes da pandemia, mostrou o posicionamento político de alguns Estados-nações acerca dos imigrantes. O líder político dos Estados Unidos da América, uma das maiores potências mundiais, fomentou o debate internacional ao posicionar-se “[...] no âmbito de uma política de 'tolerância zero' com a imigração clandestina.” (ESTADO DE MINAS, 2018).

Na Europa, o ministro italiano agiu de maneira similar e “[...] fechou os portos italianos para a entrada de barcos humanitários que resgatam migrantes no Mediterrâneo.”(ESTADO DE MINAS, 2018).

Já no centro europeu, a Hungria mostrou-se ríspida ao ingresso de estrangeiros em solo húngaro e “[...] ordenou a instalação em 2015 de arames farpados em centenas de quilômetros na fronteira com a Sérvia e a Croácia para frear a chegada de refugiados que fogem das guerras.” (ESTADO DE MINAS, 2018).

Todavia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todas as pessoas a proteção à dignidade. O mesmo diploma prevê o direito à locomoção, o qual, embora adote um tom restritivo, está devidamente consagrado como direito internacional (UNICEF, 1948).

Nessa direção, Silva (2016) aduz que a dignidade da pessoa humana é uma concepção suprema do arcabouço normativo e moral que deve ser assegurada ao homem, por meio da garantia dos direitos universais à vida, à saúde, à justiça, à paz à liberdade, além de outros que compreendem o núcleo essencial para tutelar uma vida digna.

3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO INSTITUIÇÃO COATORA

Surge, desse modo, a ideia de que a violação dessa estrutura mínima de direitos poderia ser processada e julgada pelo Tribunal Penal Internacional, pois sua competência compreende, inclusive, atos desumanos que atacam à saúde mental ou física, delito topograficamente situado no rol de crimes contra a humanidade (BRASIL, 2002).

Por outro ângulo, embora o mencionado tribunal seja uma existência fática no campo internacional, os estados são soberanos não se encontram limitados por nenhuma norma. Além disso, são independentes, traduzindo-se pelo sentido de que não estão hierarquicamente subordinados a nenhum preceito internacional. Logo, a junção de soberania e de independência promove igualdade entre todas as nações, e quaisquer acatamentos de uma norma multinacional se darão por atos voluntários (SILVA, 2016).

Deste modo, tratando-se de normatização internacional não há que se falar em produção de efeitos, ao passo que segundo Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello os tratados internacionais são análogas a uma fera sem dentes, ou seja, não tem eficácia para impor seu cumprimento de maneira coercitiva (MELLO, 2001).

Opondo-se ao entendimento de Mello, o autor Marcelo Varela (2018) afirma que a característica do direito internacional tem sim eficácia, não como as normas internas de um país, mas suas previsões tem reflexos no âmbito nacional.

O direito internacional tem características similares às dos demais ramos do direito, sendo um conjunto normativo, com obrigatoriedade e poderes de sanção. Alguns autores criticam o direito internacional por considerá-lo como um conjunto de regras não obrigatórias e sem qualquer efetividade. Seria um direito “sem dentes”, ou seja, “sem a capacidade de morder suas vítimas”. Não é verdade. Possui regras obrigatórias e não obrigatórias, assim como os diferentes ramos do direito interno. No entanto, as normas de direito internacional, muitas vezes, têm por objeto grandes interesses que atingem milhões, por vezes bilhões de pessoas em todo o mundo. Naturalmente, o choque com a falta de efetividade de algumas normas é maior do que no direito interno (VARELLA, 2018, p. 31).

Ademais, a mutação étnica provoca diferentes interpretações do direito, o que pode se refletir na interpretação do que seriam os atos desumanos e se seriam considerados crime, como tipificado pelo Tribunal Penal Internacional, levando em consideração que a tipificação se trata de elementar normativa (BRASIL, 2002).

Em se tratando de elementar do tipo penal, existem duas correntes, uma chamada de elementar substantiva e outra de elementar normativa. A primeira é tida como um tipo penal completo, ao passo que não se necessita de complemento, a descrição dos elementos do crime estão contidas na própria redação legal (BUSATO, 2020).

Contudo, a elementar normativa não consegue designar na descrição do crime, a sua compreensão completa, necessitando de um entendimento complementar qual o entendimento aplicável à descrição típica. Todavia, o sentido atribuído à norma, por vezes, decorre do entendimento subjetivo do julgador, o que, ao mesmo tempo permite uma adequação ao caso concreto, deixa à sorte do entendimento volátil do julgador (BUSATO, 2020).

Em sequência ao entendimento supra, evidencia-se que os crimes no âmbito internacional, como os tipificados pelo Tribunal Penal Internacional, quando descritos por elementar normativas irá dificultar o reconhecimento da conduta. A exemplo, mostra-se o disposto no artigo 16, do Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, que ratificou a Convenção contra a tortura e crimes similares.

1. Cada Estado Parte se comprometerá a **proibir** em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam **tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 1991, art. 16).

Embora o artigo 1º do mencionado Decreto tenha objetivado imprimir o entendimento adequado aos termos, verifica-se que continua no campo da subjetividade.

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência (*sic*) unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991, art. 1º).

Inobstante, mostra-se inquestionável que o entendimento do que são os crimes cruéis, degradantes e desumanos encontra-se à margens da discricionariedade, pois a redação do item 2, do artigo 16, do Decreto nº 40/91, dispõe que “os dispositivos da presente Convenção não serão **interpretados** de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (grifo nosso). Ainda que haja um comando negativo anterior ao verbo interpretar, a sua existência na redação do dispositivo legal irradia subjetividade.

Logo, a interpretação da norma se dará segundo os critérios do julgador. Segundo Paulo Cesar Busato (2020) a interpretação deve imprimir o sentimento de valor jurídico ao bem tutelado pelo direito.

Se das circunstâncias se pode interpretar que há um ato planejado, provocador do reflexo do qual deriva a agressão, parece claro que seu significado faz identificar essa situação de modo global como capaz de transmitir o sentido de ataque ao bem jurídico e, portanto, de ser significativa (BUSATO, 2020, p. 407-408).

O direito, por si, já é uma fonte de interpretação, pois a sua compreensão deriva, segundo Soares (2019), de um estado de espírito, ou seja, um via de entendimento que traz reflexões acerca do seu sentido. Existindo, contudo, limitações na interpretação da norma para que resguarde minimamente o sentido consubstanciado na norma, são de tratando de exaurimento do sentido atribuído pelo legislador, mas sim interpretar de forma que atenda a finalidade da norma.

A interpretação não deve limitar-se em um reconhecimento meramente contemplativo do significado próprio da norma considerada em sua abstração e generalidade. A tarefa de interpretar que afeta ao jurista não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação do pensamento, mas busca também integrar a realidade social em relação com a ordem e a composição preventiva dos conflitos de interesses previsíveis (SOARES, 2019, p. 52).

Sob a perspectiva ontológica, as novas concepções culturais modificam-se por meio da troca de dialética no âmbito empírico, que busca sentido nas condutas humanas. Nesse contexto, emerge o problema de interpretação jurídica, pois, de tempos em tempos, a mesma grafia ganha uma nova roupagem e aponta um novo ideal de sentido para a destinação da norma (MARTINS; MENDE; NASCIMENTO, 2012).

Consequentemente, a aplicabilidade jurídica do direito é repelida por manifestações puramente políticas, retirando, por vezes, o manto da proteção dos direitos fundamentais das pessoas humanas. Segundo Humberto (2020), o Estado conseguiria controlar os fluxos migratórios desde que, para isso, tomasse decisões políticas, tais como romper o com os costumes e fechar suas fronteiras para aqueles que batem à porta.

Os atos políticos são praticados com “discricionariedade absoluta”, desde que o agente político esteja investido no cargo que detém competência para atuar, por exemplo, o chefe do poder executivo. Isso diferencia-se, contudo, dos atos de governo, haja vista que esses são praticados sob os ditames de uma “discricionariedade relativa” no exercício da função política. Ainda que ambos, segundo o autor, vissem um interesse comum, não se apontou quaisquer limites para praticar os atos políticos (OLIVEIRA, 1988, p. 326).

Não restam dúvidas, portanto, de que, na órbita internacional, existem pactos destinados à proteção dos direitos humanos. Os Estados-nações, porém, como países soberanos e independentes, detêm autodeterminação dentro de suas fronteiras para afastar a aplicabilidade da norma internacional imperativa, deixando-se de se subordinar às diretrizes dos tratados e somente as cumprindo por livre vontade (MORAES, 2003).

4 BRASIL E O OBJETIVO UTÓPICO DE AMPARO AOS IMIGRANTES

Saindo do plano internacional e direcionando-se à legislação nacional, vislumbra-se que o Brasil está juridicamente abundante no que diz respeito à positivação de direitos materiais protagonizados por garantir direitos fundamentais aos imigrantes. A Carta Magna, dentre os mais altos preceitos jurídicos nacionais, efetivou a equiparação de estrangeiros e cidadãos pátrios (BRASIL, 1988). Embora, a princípio, tenha sido uma singela modificação, isso permitiu aos imigrantes e nacionais uma composição plural que sociologicamente edifica uma nação. Foi nesse mesmo contexto histórico que se formou o povo brasileiro, com a mistura de etnias: brancos, pretos, indígenas, portugueses, africanos e outras identidades (SILVA, 2016).

As balizas nacionais são utópicas acerca da imigração, assegurando que a política de migração do Brasil reger-se-á com a finalidade de oportunizar aos imigrantes e às suas famílias igualdade de tratamento, promoção dos direitos, garantias e liberdades, além de muitas ações positivadas com o advento da Lei de Migração (BRASIL, 2017).

Os princípios e as garantias migratórias ganham prestígio por meio da cristalização de leis próprias. Logo, rompe-se com o paradigma de atos políticos discricionários, idealizando, no cenário interno, um direito palpável, exequível e potestativo por parte dos extranacionais (BRASIL, 2017).

4.1 UM ESTRANGEIRO COM A NOSSA NACIONALIDADE?

Outro termo que apareceu durante a realização deste trabalho e carece de elucidação é a chamada nacionalidade. Esse conceito é uma peça de conexão utilizada no cenário internacional para aplicação da jurisdição, seja em sua dicotomia de Direito Internacional Público, seja em sua vertente de Direito Internacional Privado. Esse elemento de conexão jurisdicional constitui-se por meio do vínculo jurídico-político entre uma pessoa e um Estado-Nação, constituindo um elo de obrigações e direitos um para com o outro (PORTELA, 2017).

A nacionalidade se torna uma figura de conexão na esfera global. Com o deslocamento populacional, a competência de foro pelo território ficou, em partes, prejudicada, necessitando-se de outros elementos para atribuí-la, o que denota a dinâmica no contexto internacional. Diante de tal perspectiva, Oliveira (2022) ultrapassa o conceito de mero elemento de conexão e se mostra que, na verdade, a nacionalidade é um direito consolidado pelos pactos internacionais.

Portela (2017), por sua vez, explica que a doutrina classifica as formas de aquisição de nacionalidade como sendo nacionalidade primária (originária) e nacionalidade secundária (adquirida). A primeira é subdividida em *jus solis* e *jus sanguinis*, e a segunda em vínculo funcional, vontade legal, anexação, unificação e cessão de território, casamento e naturalização (PORTELA, 2017).

Conforme estudos de Portela (2017), a nacionalidade originária decorre do nascimento, sem, portanto, autonomia de vontade do nascituro. Assim, sua nacionalidade será fixada em primeiro momento pela bifurcação da nacionalidade primária, *jus solis* e *jus sanguinis*.

Além disso, a primária remete ao direito de solo, em que a pessoa assumirá a nacionalidade do território onde nasceu, desprezando-se qualquer vínculo hereditário. A

segunda perspectiva, por sua vez, traduz-se pelo direito de sangue, fixando a nacionalidade do nascituro por meio de sua descendência (PORTELA, 2017).

A nacionalidade secundária tem como fato gerador a vontade, tanto do indivíduo em adquirir uma nova nacionalidade, quando do Estado em querer o indivíduo como seu nacional, sendo detentor de discricionariedade para decidir. O vínculo funcional deriva do entendimento que: o Estado poderá conceder à pessoa que presta serviço à nação o título de nacional; a vontade legal decorre de comando imperativo do Estado que, por meio de lei e de forma unilateral, confere ao indivíduo a nacionalidade secundária; a unificação, a anexação e a cessão de território depreende-se da ideia de que dois Estados tornam-se apenas um e assemelhados; a aquisição de nacionalidade mediante à constituição do casamento está ineficiente em decorrência, pois tornou-se fungível, ou seja, acarretava em problemas de nacionalidade caso o matrimônio fosse interrompido; por fim, e tratado como nacionalidade adquirida por excelência, tem-se a aquisição por naturalização, a qual ocorre mediante ao preenchimento de quesitos legais, procedimento que não é uniforme, pois depende de legislação interna (PORTELA, 2017).

O Brasil, por sua vez, consagrou, por meio da Carta Magna: o direito à nacionalidade *jus solis*, ao prever que aqueles que nascerem em solo brasileiro, ainda que estrangeiros, com exceção dos que estejam a serviço de sua nação, serão brasileiros natos; o direito à nacionalidade originária brasileira ao nascituro que nascer no estrangeiro, desde que o genitor ou genitora esteja a serviço da nação; e positivou a aquisição de nacionalidade brasileira *jus sanguinis* quando os estrangeiros, filhos de brasileiros, forem registrados em embaixadas brasileiras, venham a residir no Brasil e ratifiquem sua nacionalidade, a qualquer tempo, após atingir maioridade (BRASIL, 1988).

Em outra ótica, apesar de haver um reconhecimento internacional do direito à nacionalidade, há também uma fronteira ideológica, cultural e afins a ser transposta. Os Direitos Humanos não podem, e não devem, rechaçar a aplicação jurisdicional sob um preceito de diferenças, nem superiores nem inferiores (OLIVEIRA, 2022).

Dessa maneira, Piovesan (2019) tem um posicionamento inflexível acerca da existência de hierarquia de indivíduos lastreada em nacionalidade, bem como outros fatores ideológicos. O sentimento de pertencimento a uma nação não deve servir de pretexto para emancipar os direitos transnacionais.

O Brasil, diga-se de passagem, consagrou, além das formas de aquisição de nacionalidade originária, o direito de o indivíduo estrangeiro adquirir nacionalidade brasileira, conforme a redação do artigo 12 da Constituição Federal:

Art. 12. **São brasileiros:**

[...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os **estrangeiros de qualquer nacionalidade**, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1998, grifos nossos).

O escritor José Afonso da Silva (2016) aprofunda-se no viés doutrinário sobre temática de naturalização de estrangeiros. Inicialmente, aponta que, na Constituição de 1891, já havia uma aplicabilidade de naturalização tácita, enquanto na Constituição vigente há uma naturalização expressa. Por conseguinte, o autor apresentou a dicotomia desse instituto, a naturalização ordinária e a naturalização extraordinária.

A primeira é aquela concedida ao estrangeiro de nações de língua portuguesa, como Portugal, por exemplo, quando cumprido os requisitos exigidos no Decreto-Lei nº 389/38. A segunda, por sua vez, permite ao estrangeiro de qualquer Estado requerer a nacionalidade brasileira, desde que tenha residido no Brasil por mais de 15 anos e não sopesse condenação penal contra o requerente.

Dessa forma, o condomínio internacional deve promover a tutela dos Direitos Humanos sem qualquer distinção, assegurando os direitos essenciais à pessoa humana previstos nas convenções internacionais em observância à universalidade. Outrossim, a exemplo do Brasil, deve-se promover o reconhecimento nacional aos estrangeiros que assumem a condição de cidadão pátrio; afinal, as relações internacionais são pautadas na coexistência de Estados soberanos (OLIVEIRA, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, neste estudo, buscou-se conceituar os termos imigração, emigração e migração. Constatou-se que os dois primeiros se diferenciam por meio do ponto de origem, isto é, o que estiver saindo de solo nacional e estiver se deslocando para o exterior será considerado emigrante, e os estrangeiros que ingressarem em solo pátrio serão nominados de imigrantes.

A migração, por sua vez, diz respeito a um movimento de pessoas mais expressivo, fazendo com que uma população deixe a região. Explicitados os conceitos iniciais, passou-se a desenvolver o assunto em dois cenários: o internacional e o nacional.

Primeiramente, com relação ao cenário internacional, verificou-se que há tratados que buscam tutelar como preceito primário a garantia de locomoção, que tem como resguardo secundário o direito à vida, à segurança, à saúde, dentre outras vastas diretrizes que são extraídas da fundamentação principiológica da dignidade humana.

Além disso, consolidou-se o entendimento de que, embora haja um arcabouço jurídico preservando os direitos humanos, o efetivo cumprimento dos tratados depende da vontade dos Estados-Nações, haja vista que são soberanos em seu espaço geográfico. Ainda assim, por mais que os Estados-Partes sejam subscritores dos pactos internacionais, detêm desígnios para rechaçá-los.

Outro aspecto a ser mencionado é que o Tribunal Penal Internacional, órgão competente para processar e julgar os crimes em nível global, não tem tipificação de crimes que visem a restringir o deslocamento de pessoas pelo globo terrestre.

As decisões tomadas por chefes de estados, desse modo, podem ser atos políticos, leia-se, discricionários, de modo que, preliminarmente, não há como cassar tal decisão em nível cosmopolita.

O segundo cenário de análise foi o contexto nacional. No caso do Brasil, evidenciou-se o rompimento com a discricionariedade política, cristalizando-se o direito dos estrangeiros ingressarem no país. Isso foi permitido porque a legislação vigente positivou mecanismos para integrar as pessoas que chegam nessa pátria.

O acolhimento aos estrangeiros foi resultado, inclusive, dos vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica, que entabulou pilares dos direitos humanos. Como reflexo, o direito material adaptou-se e incorporou as diretrizes multinacionais no plano vernáculo.

Ademais, a Carta Magna brasileira venceu as barreiras ideológicas, permitindo que estrangeiros tenham sentimento de pertencimento nacional. Autorizou-se, desse modo, a criação de vínculo entre o Estado brasileiro e o estrangeiro por meio da naturalização, demonstrando que é possível a coexistência de nacionais e extranacionais no mesmo solo, bem como dirige-se à idealização de tutelar os Direitos Humanos, incorporando tratados à legislação interna.

Portanto, é inegável que dentro das fronteiras nacionais restam abundantes os planos jurídicos utópicos na tutela dos interesses de brasileiros e estrangeiros, subsistindo, porém, o seguinte questionamento: será que o arcabouço jurídico explanado contém aplicabilidade fática?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte geral. 1. v. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ESTADO DE MINAS. Confira quais são os países com medidas mais duras contra a imigração. **Estado de Minas**, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/12/10/interna_internacional,1012066/confira-quais-sao-os-paises-com-medidas-mais-duras-contr-a-imigracao.shtml. Acesso em: 20 set. 2022.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HOLAND, E. C.; WENCZENOVICZ, T. J. A migração no Brasil: recortes da doutrina de segurança nacional ao desenvolvimento humano. In: RAHMEIER, A. *et al.* (args.). **Migrações, educação e desenvolvimento**: convergências e reflexões. 3. vol. Porto Alegre: Fi, 2019.

HUMBERTO, E. **Migração e intolerância**. Tradução Eliana Aguiar, Alessandra Borrunquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

MARTINS, I. G. S.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 1. v. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, M. Atos políticos e atos de governo: realidades diversas, segundo a teoria tetraédrica do direito e do Estado. **Revista de informação legislativa**, [s.l.], v. 25, n. 99, p. 311-326 jul./set. 1988.

OLIVEIRA, M. V. X. **Estudo de Direito Internacional e Teoria e Filosofia do Direito**. 1. ed. Porto Velho: Eudfro, 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROMANDASH, A.; FERRAZ, R.; SAAD, C. Fuga do inferno: o drama dos refugiados da guerra na Ucrânia. **Veja**, edição 2780, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fuga-de-uma-ditadura-a-saga-dos-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2022.

SASSEN, S. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THOMAS, J. A. Fuga de uma ditadura: a saga dos venezuelanos no Brasil. **Veja**, edição 2646, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fuga-do-inferno-o-drama-dos-refugiados-da-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 20 set. 2022.

UNICEF. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 III, 1942. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2022.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.